

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADAS À ARBITRAGEM
DA 4ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1000092-29.2024.8.26.0354

**QUALIFIC PARTICIPAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e
OUTRAS**, por seus advogados abaixo assinados, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, que se processa perante esta E. Vara e respectivo Cartório, vêm
respeitosamente à presença de V. Exa., requerer a juntada do modificativo do
Plano de Recuperação Judicial, para que seja deliberado na Assembleia Geral de
Credores a ser realizada na data de 10/06/2025, para os devidos fins de Direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 26 de maio de 2025.

**RENATO DE LUIZI JUNIOR
OAB/SP 52.901**

**GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188**

**FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548**





1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial

GRUPO VALPAMED

PROCESSO: 1000092-29.2024.8.26.0354/SP

maio de 2025

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
1.1.	Definições	3
1.2.	Regras de Interpretação	6
1.3.	Objetivos Básicos Deste Plano	7
2.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	8
3.	PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS	9
3.1.	Premissas da Proposta de Pagamento	9
3.2.	Fluxo Programado	9
3.2.1.	Classe I – Créditos Trabalhistas	9
3.2.2.	Classe II – Créditos com Garantias Reais	11
3.2.3.	Classe III – Créditos Quirografários	11
3.2.4.	Classe IV – Créditos ME e EPP	12
3.3.	Evento de Liquidação Extraordinário	13
3.4.	Alienação de Ativos	14
3.5.	Opção de Pagamento	15
3.6.	Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial	15
4.	CONDIÇÕES GERAIS DESTA PRJ	16
4.1.	Dos Bens do Ativo Não Circulante	16
4.2.	Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários	16
4.3.	Novação	17
4.4.	Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários	17
4.5.	Da Nulidade Parcial	18
4.6.	Forma e Local de Pagamento	18
4.7.	Passivos Ilíquidos	20
4.8.	Alteração do Plano de Recuperação Judicial	20
4.9.	Novos Financiamentos	20
4.10.	Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade	21
4.11.	Das Discussões Judiciais	21
4.12.	Do Foro	22

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O GRUPO VALPAMED apresenta o **1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que **SUBSTITUI INTEGRALMENTE A PROPOSTA DE PAGAMENTOS APRESENTADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** originalmente proposto.

O 1º Modificativo foi elaborado pela M10A ASSESSORIA FINANCEIRA, e pretende, a partir das condições aqui estabelecidas, propor uma forma viável para quitação das dívidas do GRUPO VALPAMED.

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste instrumento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, em negrito ou não, sem prejuízo de suas atribuições.

1.1. Definições

- I. **“Administrador judicial” ou “AJ”**: conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou o AJ R4CAdministração Judicial Ltda, sob responsabilidade do Dr. Maurício Dellova de Campos, OAB 183.917/SP;
- II. **“Aprovação do Plano”**: significa a aprovação da versão do plano de recuperação judicial que for apreciada, por parte dos credores, em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos artigos 45 ou 58 da Lei de Recuperação Judicial (LRFJ). A aprovação do plano poderá ser na forma exata, tal como apresentada, ou com quaisquer novos PRJ's e alterações que venham a ser propostos pelo GRUPO VALPAMED;
- III. **“Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”**: assembleia formada nos termos do Capítulo II, seção IV, da Lei 11.101/2005, a qual é composta pelos credores relacionadas no artigo 41 da LRFJ;
- IV. **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 e respectivas atualizações;
- V. **“Créditos Não Sujeitos”**: Significam os créditos enquadrados na forma do artigo 49, §3º e §4º, da LRFJ;

- VI. **“Créditos Concursais” ou “Créditos Sujeitos”**: são os créditos sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05 e do ENUNCIADO 100 estabelecido pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, na III Jornada de Direito Comercial realizada em 07/06/2019. A saber: *“consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da lei nº 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado”*;
- VII. **“Credores” ou “Credores Concursais”**: são os credores titulares de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano, nos termos da LRFE. Tais Credores são divididos em quatro classes: Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP), nos termos do artigo 41 da LRFE;
- VIII. **“Credores Classe I” ou “Credores Trabalhistas”**: credores concursais titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRFE;
- IX. **“Credores Classe II” ou “Credores com Garantias Reais”**: são os credores concursais titulares de créditos com garantia real, tal como consta dos artigos 41, inciso II da LRFE;
- X. **“Credores Classe III” ou “Credores Quirografários”**: são os credores concursais titulares de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRFE;
- XI. **“Credores Classe IV” ou “Credores ME/EPP”**: credores concursais titulares de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da LRFE;
- XII. **“Data da Aprovação”**: é o dia em que o Plano de Recuperação Judicial for aprovado em Assembleia Geral de Credores;
- XIII. **“Data da Homologação”**: é a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput, e/ou, §1º da LRFE;

- XIV. **“Data do Deferimento”**: é o dia 10 de maio de 2024, data em que o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido, na forma do artigo 52 da LRFE;
- XV. **“Data do Pedido”**: é o dia 04 de abril de 2024, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial;
- XVI. **“Dia Útil”**: para fins deste PRJ, dia útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacionais, estadual ou municipal, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário no Município de Curitiba/PR;
- XVII. **“e-mail da Recuperação”**: É o canal de comunicação exclusivo pelo qual os Credores Concursais devem contatar as Recuperandas relativamente aos assuntos atinentes à RJ. Assim definido rj@valpamed.com.br
- XVIII. **“EBITDA” ou “LAJIDA”**: *Earn Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization*, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre lucro, depreciação e amortizações;
- XIX. **“FCO”**: Fluxo de Caixa Operacional.
- XX. **“GRUPO VALPAMED VALPAMED”, “Empresas” ou “Recuperandas”**: refere-se às Recuperandas: QUALIFIC PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº. 17.636.807/0001-18 (“QUALIFIC PARTICIPAÇÕES”); QUALIFIC SERVIÇOS EM SAÚDE S/A, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº. 14.928.197/0001-38 (“QUALIFIC SERVIÇOS”); API - SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº. 30.122.364/0001-05 (“API SERVIÇOS”); ALVANA PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº. 19.177.911/0001-17 (“ALVANA”); VALPAMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº. 02.867.367/0001-32 (“VALPAMED SERVIÇOS”); VALPAMED JUIZ DE FORA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº. 14.802.356/0001-53 (“VALPAMED JUIZ DE FORA”) e VALPAMED NORTE E NORDESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº. 14.198.245/0001-80 (“VALPAMED NORTE NORDESTE”); todas com administração central exercida na Av. Nove de Julho, nº 1717, Bloco STGO, sala 22, Bairro Anhangabaú, CEP 13208-056, Jundiaí/SP;
- XXI. **“Juízo da Recuperação” ou “Juízo Recuperacional”**: refere-se ao MM Juízo VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADAS À ARBITRAGEM DA 4ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO;

- XXII. **“Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação e Falência de Empresas” ou “LRFE”:** é a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;
- XXIII. **“Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores”:** refere-se à relação nominal dos credores vigente no momento de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar do artigo 52, § único ou a de que trata o §2º do artigo 7º, ou, ainda, a que se refere o artigo 18, todos da LRFE;
- XXIV. **“Plano de Recuperação Judicial Original”, “Plano Original” ou “PRJ Original”:** refere-se ao documento protocolado no processo de Recuperação Judicial, em 10/07/2024;
- XXV. **“1º Modificativo ao PRJ”:** refere-se a este documento, cuja proposta de pagamento substituirá a proposta originalmente apresentada e, conjuntamente com o Plano Original deverá ser considerada como o Plano de Recuperação Judicial;
- XXVI. **“Receita Líquida”:** receita bruta menos os impostos sobre as vendas, as devoluções e os cancelamentos;
- XXVII. **“Recuperação Judicial” ou “RJ”:** Processo nº 1000092-29.2024.8.26.0354/SP, em trâmite perante o MM Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionadas à Arbitragem da 4ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo;
- XXVIII. **“TR”:** Taxa referencial – é a taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Atualmente a TR é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, como títulos públicos, caderneta de poupança e outras operações, bem como empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), pagamentos a prazo e seguros em geral. É calculada pelo Banco Central do Brasil.

1.2. Regras de Interpretação

- I. **Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste instrumento referem-se a este próprio Plano;

- II. **Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões;
- III. **Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”;
- IV. **Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste PRJ;
- V. **Disposições Legais.** As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como, as vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto;
- VI. **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.3. Objetivos Básicos Deste Plano

O presente PRJ tem por objetivo demonstrar como o GRUPO VALPAMED pretende superar as dificuldades econômicas e financeiras e garantir a continuidade de suas atividades.

Foram analisados, dentre outros, a utilização dos ativos, estruturas organizacionais, administrativa, financeira, compras, análise mercadológica, planos estratégicos para custos variáveis e fixos e recursos humanos, para que a avaliação do desempenho financeiro forme a base norteadora das ações futuras. Os principais objetivos do Plano de Recuperação Judicial são:

- I. Preservação da atividade econômica e social: garantir a perpetuação do GRUPO VALPAMED como fonte geradora de emprego e renda, tributos e riquezas;
- II. Interesse dos credores: atender o interesse dos credores no que diz respeito à liquidação dos créditos sujeitos e não-sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano;

- III. Causas da crise: entendimento das origens da crise econômica e financeira que as Empresas estão enfrentando;
- IV. Reversão da crise econômica e financeira: Permitir a suspensão do estado de crise por meio da reestruturação do fluxo de caixa e do resultado econômico, além de viabilizar e promover a geração de caixa, necessária para liquidar os passivos sujeitos e não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial;
- V. Reestruturação operacional: Promover a reorganização das atividades operacionais com o objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio, por meio da execução do Plano de Melhorias Operacionais;
- VI. Viabilidade da Recuperanda: Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização do negócio, estabelecendo condições viáveis com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira;
- VII. Necessidade de capital de giro: Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.

Desta forma, a viabilidade não depende só da solução de seu endividamento, mas também, e fundamentalmente, de ações que visem à melhoria de seu desempenho. Sendo assim, as medidas identificadas estão incorporadas a um plano estratégico para os próximos exercícios.

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Fundamentado no Artigo 50 da Lei 11.101/2005, o GRUPO VALPAMED busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

- “CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso I);
- “EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso XII);
- “CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso XVIII).

Além disso, durante o processo de reestruturação e da Recuperação Judicial, o GRUPO VALPAMED poderá utilizar quaisquer meios de recuperação propostos pelo legislador no artigo anteriormente descrito.

3. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

3.1. Premissas da Proposta de Pagamento

Com o objetivo de facilitar o entendimento da proposta de pagamento aos credores, o Plano de Pagamento é apresentado da seguinte forma:

- a) **Fluxo Programado:** Esta proposta apresenta as condições de pagamento por meio de desembolsos de caixa programados para todas as classes de credores, fixando como a proposta mínima de pagamento.
- b) **Alienação de Ativos:** O GRUPO VALPAMED poderá disponibilizar ativos para venda e/ou dação em pagamento com objetivo único de reduzir parte do passivo, sendo esta alternativa parte da solução das dívidas sujeitas e não sujeitas ao processo da Recuperação Judicial.

3.2. Fluxo Programado

3.2.1. Classe I – Créditos Trabalhistas

Essa classe de crédito abrange especificamente todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme Artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Todos os créditos que estão relacionados na Classe I, independente de sua origem, e mesmo que sejam habilitados nesta classe posteriormente, no decorrer do processo da RJ, receberão até o limite de 150 salários-mínimos (base nacional) conforme preconiza o Art. 54 da Lei 11.101/2005, e de acordo com os seguintes critérios:

1. Valor Base do Crédito

O Valor Base a ser considerado para fins de novação e subsequente pagamento será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão/acordo judicial homologado que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta Classe de Credores.

2. Crédito Novado

Será obtido (i) após a aplicação dos abatimentos relativos a multas e juros moratórios de qualquer natureza (sejam elas previstas na CLT, fruto de decisão judicial ou acordo individual/coletivo) aplicados sobre o Valor Base do Crédito, que tenha incidência anterior ao início do processo recuperacional, conforme definido na cláusula 4.1.5 adiante; e (ii) aplicação de remissão parcial (deságio) de 20% (vinte por cento)

3. Início dos Pagamentos

Os pagamentos para esta Classe de Credores serão iniciados após o término do primeiro mês inteiro subsequente ao mês da Data da Homologação Judicial do PRJ Aprovado na AGC.

4. Prazo de Pagamento

O prazo máximo de pagamento, incluindo carência, para os créditos desta da Classe I, será de 12 (doze) meses a partir da Data da Homologação Judicial do PRJ Aprovado na AGC.

5. Limitação de Valores da Classe

Os Credores desta Classe receberão os créditos até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (piso nacional), a serem calculados na Data da Homologação Judicial do PRJ Aprovado na AGC. O saldo do Crédito Novado que superar o teto de 150 salários-mínimos descrito, será pago conforme as mesmas regras e condições padrão que vierem a regular os pagamentos da Classe III (Quirografários).

6. Inexigibilidade de Valores Ilíquidos

Valores ilíquidos não serão exigíveis. Em razão da necessidade de provisão para quitação de eventuais valores incluídos e/ou alterados no rol de Credores em data posterior à Data da Homologação Judicial do PRJ Aprovado na AGC, o termo inicial para principiar o fluxo de pagamento destes créditos se dará 60 dias após sua inclusão/majoração definitiva no rol de Credores por decisão do Juízo competente, o que será possível somente após observadas as condições de (i) liquidação de valor por sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou (ii) eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça. A partir de então, estes créditos serão pagos nos mesmos termos previstos para os demais créditos.

7. FGTS

Valores devidos a esta Classe de Credores que sejam exclusivamente referentes ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e seus acessórios (multas e correções), poderão ser negociados diretamente conforme as regras de parcelamento oferecidas pela Caixa Econômica Federal.

8. Quitação

Uma vez que o Crédito seja quitado nas condições de novação propostas pelo Plano, estará estabelecida a quitação plena, irrevogável e irretratável da integralidade deste respectivo Crédito.

Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ Aprovado na AGC, limitado a 5 (cinco) salários-mínimos (piso nacional) por trabalhador.

3.2.2. Classe II – Créditos com Garantias Reais

Os créditos relacionados na Classe II – Garantias Reais, estão assim classificados conforme estabelece o Art. 41, inciso II, da Lei 11.101/2005. No momento do pedido de recuperação judicial não havia créditos desta natureza. Na hipótese de reclassificação de créditos para essa classe, o montante dos créditos será pago conforme a proposta da Classe III – Quirografários.

3.2.3. Classe III – Créditos Quirografários

Os créditos relacionados na Classe III – Quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, estão assim classificados conforme estabelece o Art. 41, inciso III, da Lei 11.101/2005. Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

1. Valor Base

O Valor Base a ser considerado para os credores da Classe III será aquele apresentado no edital de credores, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005.

2. Crédito Novado

O Crédito Novado será obtido após a aplicação do deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o Valor Base anterior.

3. Correção e Remuneração

O Crédito Novado será corrigido pela Taxa Referencial "TR" (acumulada anual), e remunerado com juros pré-fixados em 2,0% (dois por cento) a.a. A data para início será o 1º (primeiro) dia após a data da Homologação Judicial do PRJ Aprovado na AGC. Na hipótese de a TR (acumulada anual) ser inferior a 1% (um por cento) a.a., esta taxa de 1% (um por cento) a.a. deverá permanecer como piso mínimo.

4. Forma de Pagamento

O Crédito Novado será liquidado nas seguintes condições:

- i) Os pagamentos serão iniciados após o término do período de carência, que será de 18 (dezoito) meses, com início do cômputo no 1º (primeiro) dia após a Homologação Judicial do PRJ Aprovado na AGC;
- ii) Os pagamentos serão realizados em 20 (vinte) parcelas semestrais, calculadas na forma da Tabela Price – incluindo juros semestrais de 1% - e serão proporcional e semestralmente corrigidas conforme o índice TR;
- iii) O pagamento da primeira parcela será realizado até o último dia do mês subsequente ao término do período de carência, sendo que este mês será a base para as demais parcelas semestrais.

3.2.4. Classe IV – Créditos ME e EPP

Os créditos relacionados na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estão assim classificados conforme estabelece o Art. 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014). Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

1. Valor Base

O Valor Base a ser considerado para os credores da Classe IV será aquele apresentado no edital de credores, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005.

2. Crédito Novado

O Crédito Novado será obtido após a aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o Valor Base anterior.

3. Correção e Remuneração

O Crédito Novado será corrigido pela Taxa Referencial “TR” (acumulada anual), e remunerado com juros pré-fixados em 2,0% (dois por cento) a.a. A data para início será o 1º (primeiro) dia após a data da Homologação Judicial do PRJ Aprovado na AGC. Na hipótese de a TR (acumulada anual) ser inferior a 1% (um por cento) a.a., esta taxa de 1% (um por cento) a.a. deverá permanecer como piso mínimo.

4. Forma de Pagamento

O Crédito Novado será liquidado nas seguintes condições:

- i) Os pagamentos serão iniciados após o término do período de carência, que será de 12 (doze) meses, com início do cômputo no 1º (primeiro) dia após a Homologação Judicial do PRJ Aprovado na AGC;
- ii) Os pagamentos serão realizados em 12 (doze) parcelas semestrais calculadas na forma da Tabela Price – incluindo juros semestrais de 1% - e serão proporcional e semestralmente corrigidas conforme o índice TR;
- iii) O pagamento da primeira parcela será realizado até o último dia do mês subsequente ao término do período de carência, sendo que este mês será a base para as demais parcelas semestrais.

3.3. Evento de Liquidação Extraordinário

De forma subsidiária de satisfação do passivo, o GRUPO VALPAMED se reserva no direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar

os credores para participar de um pregão, a fim de proporcionar a antecipação de pagamento em relação a proposta de Fluxo Programado apresentada neste Plano.

Os credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos conforme as regras a seguir expostas:

a) Para definição da ordem de pagamento aos credores, será adotado procedimento similar ao conhecido como Pregão. Por esse critério, será pago primeiramente o credor que conceder o maior percentual de desconto em seu crédito, já determinando um desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor do **Crédito Novado** remanescente na data do pregão;

b) O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo de caixa destinado para este evento;

c) Na hipótese em que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base do crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O **Crédito Novado** remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas restantes para a liquidação do plano conforme proposta estabelecida na cláusula 6.1;

d) Caso haja mais de um credor vencedor do Leilão Reverso Financeiro e a soma dos respectivos créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio proporcional entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de credores vencedores, independentemente do Valor Base de seu crédito.

3.4. Alienação de Ativos

Com objetivo de facilitar o processo de pagamentos dos passivos, o GRUPO VALPAMED poderá, ao seu exclusivo critério, disponibilizar ativos para a criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) "UPI'(s)", nos termos dos artigos 60, 60-A, 141 e 142 da Lei 11.101/2005.

As condições gerais e mínimas da alienação da(s) UPI'(s), caso sejam criadas, deverão observar o que está disposto neste documento e no **EDITAL** que será apresentado nos autos da RJ conforme Lei 11.101/2005, na hipótese da criação da(s) UPI'(s).

O GRUPO VALPAMED não terá prazo determinado para a criação da(s) UPI'(s), e ocorrendo sua constituição, todas as regras estarão dispostas de forma pormenorizada no **EDITAL** e, deverá ter a concordância do Administrador Judicial (durante o período legal de fiscalização do cumprimento do PRJ) e autorização do Juízo da recuperação judicial.

Na hipótese de criação da(s) UPI'(s) e publicação do EDITAL, o GRUPO VALPAMED poderá, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do EDITAL que tratará da venda do ativo, efetivar a venda direta pelo preço de avaliação do ativo (tangível e/ou intangível).

3.5. Opção de Pagamento

De forma opcional, o GRUPO VALPAMED propõe, além das condições descritas anteriormente, a possibilidade de o credor receber seu crédito de forma acelerada nas seguintes condições:

- a) Deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito inscrito na relação de credores da RJ;
- b) O saldo, depois de aplicado o deságio exposto no item “a” imediatamente acima, será liquidado em até 90 dias a partir da aprovação do PRJ na AGC;
- c) Para esses credores, não haverá incidência de correção e remuneração;
- d) Para aderir a essas condições, o credor deverá suspender todas e quaisquer ações demandadas judicialmente (caso existam) em relação o GRUPO VALPAMED, seus avalistas, coobrigados, fiadores, e afins, que estejam relacionadas exclusivamente aos créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial, enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido. Créditos não sujeitos ao plano de recuperação judicial, também conhecidos como créditos extraconcursais, não serão abrangidos por esta disposição, permanecendo as respectivas ações e direitos de cobrança inalterado. Findados os pagamentos, as demandas desses credores serão extintas em definitivo, restando os créditos liquidados e não podendo mais serem exigíveis do GRUPO VALPAMED, seus avalistas, coobrigados, fiadores e afins.

3.6. Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial

Os créditos classificados como não sujeitos, inclusive aqueles provenientes de decisões judiciais futuras, deverão ser negociados individualmente com o respectivo credor, de acordo com as condições entabuladas entre credor e devedor, conforme condições de cada modalidade de crédito não sujeito, respeitando a limitação da geração de caixa do

GRUPO VALPAMED. Na hipótese da existência de cláusula de pagamento alternativo, o credor poderá realizar a opção de receber por esta cláusula na própria AGC.

4. CONDIÇÕES GERAIS DESTE PRJ

4.1. Dos Bens do Ativo Não Circulante

O GRUPO VALPAMED informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e destaca que todos eles estão diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, sendo, portanto, indispensáveis à sua geração de caixa, imprescindível para o cumprimento da proposta de pagamento ora apresentada. A partir da Homologação Judicial do PRJ Aprovado na AGC, o GRUPO VALPAMED poderá realizar a venda de quaisquer equipamentos, máquinas, veículos e outros bens, considerando o desgaste causado por sua utilização e a possível perda de eficiência, o que resulta em um aumento nos custos de produção, desde que haja autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

4.2. Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários

Para fins do disposto ao art. 190 do Código de Processo Civil e do art. 189, §2º da Lei 11.101/2005, os Credores concordam em caráter expresso, irrevogável e irretratável, que não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial: (a) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza ou tipo, relacionado ou não a qualquer Crédito devido contra o GRUPO VALPAMED ou seus garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o GRUPO VALPAMED; (c) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens do GRUPO VALPAMED para satisfazer seus Créditos; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, alienação fiduciária, busca e apreensão ou qualquer outra garantia, sobre bens ou direitos do GRUPO VALPAMED para assegurar o pagamento de seus Créditos; (f) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios; (g) todas as ações e execuções judiciais em curso contra o GRUPO VALPAMED, inclusive ações de falência, relativas a créditos submetidos ao presente Plano de Recuperação Judicial, serão extintas e as penhoras e constrições existentes imediatamente liberadas, e somente vincula os credores que votarem favoravelmente a tais medidas.

Os credores sujeitos aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial, cujas dívidas forem novadas na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005, ainda, concordam com a

imediate extinção de qualquer processo judicial, extrajudicial ou arbitral que busque a satisfação de crédito concursal, sendo que cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

Em relação aos bens que foram dados em garantia, seja alienação fiduciária, busca e apreensão, hipoteca ou qualquer outra modalidade, somente poderão ter a consolidação da propriedade ou ser expropriados, retomados ou executados após o pagamento da última parcela prevista neste plano de recuperação judicial e somente na eventualidade de não ter sido utilizada a modalidade de credor parceiro.

4.3. Novação

Na forma do caput do art. 59 da Lei 11.101/2005 c/c art. 360 do Código Civil, a aprovação do presente Plano importa em novação de todos os Créditos – principal e acessórios – sujeitos à Recuperação Judicial, e submetidos aos efeitos do presente Plano, obrigando as Recuperandas e todos os seus Credores, desonerando, em conformidade com o estabelecido ao item 4.2 (Da Suspensão das Ações e Execuções), o GRUPO VALPAMED, controladas, afiliadas, coligadas, subsidiárias e seus diretores, acionistas, agentes, colaboradores, representantes, garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores, obrigados de regresso, sucessores e cessionários e somente vincula os credores que votarem favoravelmente a tais medidas.

4.4. Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários

Após a homologação do PRJ aprovado na AGC, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao créditos daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome do GRUPO VALPAMED – exemplificativamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN, dentre outros – relacionados ao rol de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou do Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18 da Lei 11.101/2005 no Quadro Geral de Credores (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de recuperação judicial).

A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da homologação do PRJ aprovado na AGC, ou na hipótese do Artigo 58 da LRF, decorre da novação de todas as dívidas, já mencionadas no item 4.3.

Na eventualidade de convação em falência em decorrência de descumprimento do PRJ, é assegurado aos credores a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

4.5. Da Nulidade Parcial

Na eventualidade de alguma das Cláusulas deste PRJ seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexecutáveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

4.6. Forma e Local de Pagamento

Os pagamentos estabelecidos neste Plano, notadamente aqueles estabelecidos ao item 3.2 (Fluxo Programado de Pagamento), serão realizados preferencial e diretamente nas contas bancárias de cada Credor, inclusive dos Credores Trabalhistas (caso existam), de sorte que o simples comprovante de transferência servirá como comprovação do pagamento do Credor. Igualmente, servirá como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento confeccionado pelo próprio Credor, nos casos de pagamentos que venham a se efetivar por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.

As Recuperandas deixam expressamente consignado que todos os valores à serem pagos à título de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (ressalvados os casos especiais descritos no PRJ expressamente estabelecidos de forma diversa), serão rateados entre os Credores de uma mesma Classe de forma proporcional, ou seja: o valor da parcela de cada Credor e conforme Classe, será proporcional ao montante do Crédito que este referido Credor possui em face ao montante total da dívida submetida aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que estará observado o princípio do tratamento igualitário entre os Credores (princípio da *par conditio creditorum*).

De qualquer sorte, para que sejam efetuados os pagamentos, cada Credor individual, pessoa física ou jurídica, deverá informar os dados bancários, via correio eletrônico através do e-mail da Recuperação (rj@valpamed.com.br).

A comunicação por escrito, via correio eletrônico indicado acima, deverá vir acompanhada dos seguintes dados:

a) Quando Pessoa Física:

Nome Completo do Credor;

Cópia do RG e CPF (ou da CNH);

Telefone válido para contato;

Dados bancários completo, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor;

PIX.

b) Quando Pessoa Jurídica:

Razão Social do Credor;

Cópia do Cartão CNPJ e QSA;

Cópia da última alteração e consolidação dos documentos sociais (Contrato Social ou Estatuto Social);

Telefone válido para contato com indicação do nome da pessoa de contato;

Contato do representante legal da sociedade (e-mail e telefone válido);

Cópia do RG e CPF (ou CNH) do representante legal da sociedade;

Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor;

PIX.

Fica consignado desde logo que não serão efetuados pagamentos em contas bancárias que não sejam de titularidade do Credor. Igualmente, para os Credores Pessoas Físicas, não serão realizados pagamentos em conta de titularidade diversa ainda que se trate de conta bancária de titularidade de familiar ou ente próximo, ou mesmo de procurador sem os respectivos instrumentos de comprovação de poderes para receber e dar quitação e anuência expressa e por escrito do Credor. Para os Credores Pessoas Jurídicas, para contas bancárias de controladoras, subsidiárias, afiliadas e coligadas e/ou outras sociedades, do GRUPO VALPAMED ou não, tampouco aos seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, colaboradores e representantes.

Caso o Credor não envie o e-mail ou envie e-mail com dados insuficientes para realização do pagamento, os valores devidos a determinado Credor permanecerão no caixa das Recuperandas, até que este realize ou regularize tal procedimento de credenciamento, hipótese em que o respectivo pagamento ocorrerá sempre em até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento do e-mail com todos os dados e informações necessários para a realização do pagamento, observadas as especificidades deste Plano, sem

que incorra a incidência de quaisquer ônus adicionais, tais como porém não se limitando a, multa, correção monetária e juros de mora.

Por fim, caso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PRJ esteja prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja dia útil, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro dia útil subsequente.

4.7. Passivos Ilíquidos

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do PRJ, nos termos do Artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no PRJ, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Esses créditos, quando inseridos no Quadro de Credores, passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano; todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da Recuperação Judicial.

4.8. Alteração do Plano de Recuperação Judicial

Este PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de RJ, antes de sua aprovação na AGC.

Poderá, inclusive, ser modificado após sua aprovação em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos Artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente PRJ.

4.9. Novos Financiamentos

O GRUPO VALPAMED poderá contratar novos financiamentos, empréstimos, e operações similares com vistas ao fomento de suas atividades, sendo que os novos financiamentos não se submeterão aos efeitos da Recuperação Judicial, configurando-se como créditos extraconcursais nos termos dos arts. 67 e 84 da Lei 11.101/2005.

4.10. Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade

A homologação do presente PRJ implicará na novação das dívidas a ele sujeitas. No entanto, caso a dívida seja integralmente paga ao credor original pelos coobrigados ou devedores solidários, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, estes se sub-rogarão nos direitos do credor original perante o GRUPO VALPAMED, sendo-lhes aplicável, de qualquer sorte, as condições de pagamento previstas neste PRJ.

Caso a dívida seja apenas parcialmente paga por outra fonte (coobrigados, devedores solidários, assim constituídos judicialmente ou por contrato, ou mesmo terceiros) estes permanecerão respondendo pela dívida original, que será considerada quitada quando do pagamento integral, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, pela somatória dos pagamentos do presente PRJ com os pagamentos realizados por outras fontes, sendo, de igual forma, preservado o direito de regresso, se for o caso, em face do GRUPO VALPAMED, condicionado aos termos do presente PRJ

Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original (ou esta tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), este deverá devolver imediatamente a diferença nos valores pagos.

O cumprimento do presente PRJ não está condicionado, além do previsto nesta cláusula, ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte de devedores coobrigados e solidários. O eventual não pagamento por parte destes (codevedores) não implica, em hipótese alguma, no descumprimento do presente PRJ.

4.11. Das Discussões Judiciais

Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre o GRUPO VALPAMED e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

4.12. Do Foro

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao PRJ deverão ser resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo (SP), 26 de maio de 2025.

IRENE LUCIA DOPIERALSKI
:1378491181
1
GRUPO VALPAMED (em recuperação judicial)

Assinado de forma digital por IRENE LUCIA DOPIERALSKI:1378491181
Dados: 2025.05.26 20:37:37 -03'00'

M10A ASSESSORIA FINANCEIRA
LTDA:08619836000180
M10A Assessoria Financeira

Assinado de forma digital por M10A ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA:08619836000180
Dados: 2025.05.26 18:52:19 -03'00'



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 26/05/2025 20:50:59 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.19

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: 01._PRJ_1o_MOD_VALPAMED_V02_26.05.25.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

1303731f5665c664059236b2d3e04202346d588e1e74617315f4844a4a6315b3

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 2

Quantidade de assinaturas ancoradas: 2

CN=M10A ASSESSORIA FINANCEIRA
LTDA:08619836000180, OU=AC SyngularID Multipla,
OU=05635616000152, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado Digital PJ A1, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=M10A ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA:08619836000180,
OU=AC SyngularID Multipla, OU=05635616000152,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PJ A1, O=ICP-Brasil,
C=BR

CPF: ***.439.169-**

Tipo de assinatura: Destacada
Status de assinatura: Aprovado
Caminho de certificação: Valid
Estrutura: Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica: Aprovada
Resumo criptográfico: true
Data da assinatura: 26/05/2025 18:52:19 BRT
Atributos obrigatórios: Aprovados
Mensagem de alerta: Nenhum erro encontrado

Certificados utilizados

CN=M10A ASSESSORIA FINANCEIRA
LTDA:08619836000180, OU=AC SyngularID Multipla,
OU=05635616000152, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado Digital PJ A1, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Data de emissão: 08/10/2024 16:56:05 BRT

Aprovado até: 08/10/2025 16:56:05 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 18/04/2022 15:35:14 BRT

Aprovado até: 01/03/2029 20:59:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 21/03/2022 15:00:21 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:21 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

CN=IRENE LUCIA DOPIERALSKI:***849118**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=59766741000120, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=IRENE LUCIA DOPIERALSKI:***849118**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=59766741000120, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.849.118-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 26/05/2025 20:37:37 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhum erro encontrado

Certificados utilizados

CN=IRENE LUCIA DOPIERALSKI:13784911811, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=59766741000120, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 23/05/2024 08:44:49 BRT

Aprovado até: 23/05/2027 08:44:49 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 08/12/2016 15:44:03 BRST

Aprovado até: 20/02/2029 14:44:03 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid